Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2071/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/119370/2012
PROTOCOLO	:	1372013
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO	:	SECRETÁRIO
OBJETO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO – 758/2012
CONTRATADO (A)	:	OSVALDO SILVEIRA BARROS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE 421/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MÁSCARA DESCARTÁVEL, TOUCA CIRURGICA E LUVA PARA PROCEDIMENTO.
VALOR INICIAL	:	R$ 79.663,00
RELATOR		
		:CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA – I - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE - FALTA DE PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS - IRREGULARIDADE. II - INFRAÇÃO - PENALIDADE. III - NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – EMISSÃO - REGULARIDADE.

I - É declarado irregular o procedimento de licitação na modalidade de convite, quando faltantes os documentos relativos à prévia pesquisa de preços, ou de mercado, necessária para verificar se os preços ofertados estão em conformidade com os preços correntes no mercado e para estimar o valor da despesa a ser realizada.

II - Caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

III - Contanto que observados os requisitos da Lei federal de regência, é regular o ato administrativo de emissão de nota de empenho de despesa para substituir o instrumento de contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, aplicar multa e declarar a regularidade do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho de Despesa.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do inciso I e II, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS), do procedimento licitatório e formalização do Empenho nº 758/2012, celebrado entre Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/ MS, e a empresa Osvaldo Silveira Barros - ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário à época.

O procedimento licitatório ocorreu na modalidade Convite nº 421/2012, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.666/93, e formalizado em 19/07/2012 através de Nota de Empenho, observado o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64.

O objeto é a aquisição de máscara descartável, touca cirúrgica e luva para procedimento, no valor de R$ 79.663,00 (setenta e nove mil seiscentos e sessenta e três reais).

A 3ª ICE examinou a documentação encaminhada e constatou a ausência de documentos necessários à devida instrução processual, e embora o Jurisdicionado atendendo às notificações realizadas, tenha apresentado justificativas e documentos, por fim entendeu, conforme a Análise Conclusiva ANC-3ICE-15778/2013, que sanaram parcialmente as irregularidades anteriormente identificadas.

O Ministério Público de Contas via do Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR.JAC-6185/ 2014, manifestou-se para que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> “I – Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório carta convite n. 421/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da lei Complementar n. 160/2012 c/c alínea “a” inciso I artigo 12 do regimento interno n. 076/2013; por infringência ao artigo 37 da constituição federal;
>
> II – Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do empenho n. 758/2012, nos termos do inciso III artigo 59 da lei complementar n. 160/2012 c/c inciso VI do artigo 77 da constituição estadual do estado de Mato Grosso do Sul;
>
> III – Aplicar multa ao jurisdicionado Senhor Volmar Vicente Filippin, inscrito no CPF sob o n. 139.693. 661-00, nos termos do inciso I do art. 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;
>
> (...)”

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verificamos tratar-se de contratação realizada através de processo licitatório na modalidade Convite, regida pela Lei Federal nº 8.666/93, e formalizada através de Nota de Empenho nos moldes do artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, devendo atender as determinações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B" – B.1 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Verifica-se que a contratação ora examinada, atendeu aos prazos estabelecidos para publicação e envio dos documentos a este Colendo Tribunal, preconizados no artigo 61, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93 e Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011

Foram constatadas algumas irregularidades no procedimento licitatório (1ª fase) e, embora o processo tenha sido diligenciado, o Jurisdicionado sanou parcialmente as falhas detectadas persistindo a seguinte irregularidade:

- ausência da documentação referente à pesquisa de mercado exigida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"- B.1 – 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011.

A pesquisa de mercado é fundamental para estimar previamente o valor do Contrato, verificar se existem recursos orçamentários suficientes para pagamento da despesa e ainda será o principal fator para escolha da modalidade de licitação a ser realizada, devendo obrigatoriamente ser juntada ao processo de contratação.

Ademais, a Administração deve comprovar, de forma efetiva, que os preços estimados para o certame se encontram em conformidade com a realidade do mercado, de forma que se evite qualquer prejuízo ao erário.

Desta forma tem o Tribunal de Contas da União deliberado:

> Realize pesquisa de preços como forma de cumprir a determinação contida no art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações, fazendo constar formalmente dos documentos dos certames a informação sobre a equivalência dos preços.
>
> Acórdão 301/2005 Plenário
>
> Realize pesquisa de preço para verificação das propostas apresentadas com os preços de mercado, conforme determina o art. 43, inciso IV da Lei nº 8.666/1993.
>
> Acórdão 1544/2004 Segunda Câmara
>
> Anexe aos processos de licitação a impressão da relação de preços praticados para o bem pretendido, extraída do módulo gerencial de OMPRASNET/SIASG-CONSULTA PREÇOS PRATICADOS, de modo a atender o que determina o art. 2º parágrafo único da IN/SEDAP n° 04/99 c/c os artigos 15, inciso V e 43 inciso IV da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1272/2004 Primeira Câmara

Realização de ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser adquirido, definir os recursos orçamentários suficientes para a cobertura das despesas contratuais e servir de balizamento para a análise das propostas dos licitantes, em harmonia com os arts. 7º, § 2º, inciso III, e 43, incisos IV e V, todos da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1182/2004 Plenário

Promova pesquisa preliminar de preços que permita estimar a despesa a ser realizada, nos processos de dispensa de licitação e nos convites, observando o que determina o art. 15 c/c o art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1006/2004 Primeira Câmara

Promova, em todos os procedimentos licitatórios, a realização, de pesquisa de preços em pelo menos duas empresas pertencentes ao do objeto licitado ou consulta a sistema de registro de preços, visando aferir a compatibilidade dos preços propostos com os praticados no mercado, nos termos do disposto no inciso V, § 1º, art. 15 e inciso IV, art. 43, da Lei nº 8.666, de 1993 e Decisões nºs 431/1993-TCU Plenário, 288/1996-TCU Plenário e 386/1997-TCU Plenário.

Acórdão 828/2004 Segunda Câmara

Inclua na ata de julgamento das licitações disposição no sentido de identificar que o preço do licitante vencedor está em conformidade com o preço corrente de mercado, segundo determina o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 617/2004 Plenário

Cuide para que as estimativas de preços, nas futuras licitações, sejam coerentes com os valores praticados no mercado, de modo que possam servir de efetivo parâmetro para as contratações a serem realizadas. Institua norma de apreciação técnica dos projetos objeto de convênios, acordos ou ajustes, de forma a padronizar procedimentos e o conteúdo mínimo dos pareceres, os quais devem evidenciar nos processos, por meio de quadros comparativos de preços, memórias de cálculo comparativas e indicação das respectivas fontes de consulta, que os preços realmente se encontrem de acordo com aqueles praticados no mercado.

Acórdão 463/2004 Plenário

Efetue pesquisa de preços ou outro procedimento que permita verificar a conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, fazendo constar dos respectivos processos licitatórios o procedimento utilizado (Lei nº 8.666/1993, art. 43, IV).

Acórdão 100/2004 Segunda Câmara

A formalização da Nota de Empenho nº 758/2012, com data de 19/07/2012, no valor de R$ 79.663,00 (setenta e nove mil seiscentos e sessenta e ter reais), aten-

deu às exigências contidas no artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64, assim como na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Portanto, embora a formalização contratual (2ª fase) tenha ocorrido de forma regular, a irregularidade verificada referente ao procedimento licitatório macula a 1ª fase da contratação, demonstrando a inobservância por parte do Jurisdicionado às regras pertinentes à contratação pública, impondo-lhe a aplicação da sanção prevista por grave infração à norma regulamentar

DISPOSITIVO

Face ao exposto, com fulcro nos artigos 3º e 4º, III, "b" da Resolução Normativa nº 76/ 2013 (Regimento Interno TC/MS) voto:

1- pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 421/ 2012, de acordo com o artigo 120, I, "a" do Regimento Interno TC/MS e o artigo 59, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS, de Responsabilidade do Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário à época;

2- pela regularidade da formalização da Nota de Empenho nº 758/2012 de 25/06/2012, celebrada entre a Secretaria Municipal de Campo Grande/MS e Osvaldo Silveira Barros - ME, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário à época, por expressar legalidade e legitimidade nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 120, II do Regimento Interno TC/MS;

3- pela aplicação da multa de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Volmar Vicente Filippin, Secretário à época, inscrito no C.P.F. nº 139.693.661-00, nos termos dos artigos 44, I e 61, III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infringência à prescrição regulamentar com a ausência de documento exigido pela Instrução Normativa nº 35/11;

4- pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no artigo 78 da mesma Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

5- pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e no artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 (Regimento Interno TC/MS).

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade do procedimento licitatório, aplicar multa e declarar a regularidade do ato administrativo de emissão da Nota de Empenho de Despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)